

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA

Aline Bezerra Magalhães Sales

REEDUCAÇÃO DE MENORES INFRATORES: uma análise a partir da Lei nº
12.594/2012 (Sinase)

**Paranaíba/MS
2015**

Aline Bezerra Magalhães Sales

REEDUCAÇÃO DE MENORES INFRATORES: uma análise a partir da Lei n°
12.594/2012 (Sinase)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba, como exigência parcial para bacharelado do curso de Direito.

Orientador: Prof. Me. Aires David de Lima

Paranaíba/MS
2015

ALINE BEZERRA MAGALHÃES SALES

REEDUCAÇÃO DE MENORES INFRATORES: uma análise a partir da Lei nº
12.594/2012 (Sinase)

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovado em 03/11/2015

BANCA EXAMINADORA

Orientador:

Prof. Me. Aires David de Lima
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Profa. Me. Lídia Maria Garcia Gomes Tiago de Souza
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Profa Esp. Delaine Oliveira Souza Prates
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

À Deus, com toda Glória e Louvor;
Aos meus pais, Rosiane e Cleiton, e aos
meus avôs todo meu carinho e afeto;
À meu tio Renato, *in memoriam*.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter estado ao meu lado nos momentos de vicissitudes e adversidades, colocando pessoas especiais que me auxiliaram para a conclusão deste trabalho.

Aos meus pais, Rosiane e Cleiton, não deixaram que eu desanimasse. Obrigada por tudo! Amo vocês.

Aos meus avôs, Francisco e Rosa Maria, que são exemplo de perseverança e determinação. Sempre demonstraram que vale a pena lutar pelos objetivos e sonhos.

Aos meus familiares, pessoas de fé, por terem acreditado em mim, fizeram parte de minha trajetória de vida com seus conselhos e incentivos.

Ao meu orientador, professor Aires David, por quem tenho grande estima e consideração. Agradeço pelos seus ensinamentos e conselhos que nortearam para a consecução deste objetivo. Muito obrigada!

À professora Lisandra, que auxiliou na escolha do tema do respectivo trabalho. Sua índole e predisposição são cativantes, lhe tenho com muita afeição. Meus agradecimentos.

A todos meus colegas de sala, em especial ao: Higor, Leandro, Flávia, Luiz Antônio, Gracieli, Ana Emília, Ana Maria, aprendi muito com vocês, o tempo que convivemos juntos foi de grande valia e aprendizado. Que Deus permita que continuemos sempre próximos. Amo muito cada um de vocês.

Ao Dr. Lúcio Fátima da Silva Barros; seu carisma bem como companheirismo me ensinou lições preciosas.

Aos servidores da delegacia de Polícia Civil, Fórum e Defensoria Pública, onde tive oportunidade de estagiar, meu afeto.

À professora Lídia Maria Garcia Gomes Tiago de Souza, por seus incentivos e ensinamentos que foram cruciais para a realização deste objetivo em minha vida. Tive a honra e oportunidade de ser sua aluna, a ela todo meu carinho e respeito. Obrigada!

À todos que contribuíram, direta ou indiretamente, para a realização deste trabalho, meus sinceros agradecimentos pela ajuda, bem como disponibilidade.

Aos meus professores do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Obrigada por tudo!

Não se pode ter o coração vazio no magistério.
(Chloris Casagrande Justen)

RESUMO

O presente trabalho tem como intuito discutir a Lei nº 12.594/12 que estabelece tratamento ao adolescente infrator. A Constituição Federal de 1988 ao consagrar a doutrina da proteção integral reconhece os infanto-juvenis como pessoas em desenvolvimento, preconizando sua responsabilização diferenciada. Em decorrência disto, surgiram às Leis nº 8.069/90 e 12.594/2012 para a efetiva proteção aos direitos da criança e do adolescente. O Sinase estabeleceu a efetiva execução das medidas socioeducativas; dispondo sobre a formação do PIA (Plano Individual de Atendimento Socioeducativo) em que as condições psicológicas, pessoais e sociais do adolescente são consideradas para sua elaboração; trouxe consideráveis inovações ao priorizar as medidas socioeducativas em meio aberto em detrimento das privativas de liberdade. Assim, por meio de uma metodologia dedutiva, através de pesquisas bibliográficas de autores nacionais, revistas especializadas e artigos científicos, demonstrar a importância da socioeducação para a reeducação dos menores infratores, a fim de retirá-lo do mundo da criminalidade, concedendo-lhe o mínimo de dignidade e respeito, preservando desta forma sua integridade psíquica, física e moral, devendo a comunidade participar ativamente deste processo de reintegração.

Palavras-chave: Medidas socioeducativas, Sinase, infanto-juvenis, ato infracional, reeducação.

ABSTRACT

The present job is so intent to discuss the law n° 12.594/12 to establish treatment to the teen offender the Federal Constitution of 1988 when the consecrating doctrine of full protection, it recognizes the teenagers like people in development, praising their differentiated responsibilities. As à result of this, the laws n° 8.069/90 and 12.594/2012 appeared to effective the right's protections of the child and teen. The Sinase foumaled the effective execution of the socio-educational measurements, about the disposing of PIA's training (Individual Plan of Socio-Educational Duty) Where the psychological, personal and social conditions of the teenagers are considered for their work out; it brought considerable innovations when prioritising the socio-educational measurements in the middle open at detriment to their private ones of freedom. So, by means of a deductive methodology, trough bibliographical research of national magazines and specialized scientifu articles, to demonstrate how socio-educational is important for the re-education of teen offenders, to remove them from the crime world, granting them the least of dignity and respect, preserving their psychic, physical and moral integrity, having the community to actively participate in the process of reintegration.

Key-words: Socio- educational measurements, Sinase, teemagers, infringemental act, re-education.

SIGLAS

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

PIA – Plano Individual de Atendimento Socioeducativo

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

FUNABEM – Fundação Nacional de Bem estar do Menor

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES	12
1.1 Doutrina e situação irregular	14
1.2 Doutrina da proteção integral	16
1.3 Estatuto da Criança e do Adolescente	18
1.4 SINASE	20
2 DO ATO INFRACIONAL E DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	22
2.1 Ato infracional	22
2.2 Ato infracional praticado por adolescente	24
2.3 Ato infracional praticado por criança	26
2.4 Medidas socioeducativas	28
2.4.1 Advertência.....	29
2.4.2 Obrigação de reparar o dano.....	30
2.4.3 Prestação de serviços à comunidade.....	31
2.4.4 Liberdade assistida	32
2.4.5 Semiliberdade	34
2.4.6 Internação	35
3 SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO	38
3.1 Princípios	38
3.2 Procedimento	40
3.3 Plano Individual de Atendimento Socioeducativo	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

Quando se remete a conduta ilícita praticada por crianças e adolescentes em nossa sociedade, é oportuno reiterar que em muitas ocasiões o comportamento desviante dos menores infratores reflete sua realidade social; por isto compreender os motivos que desencadearam o comportamento agressivo é caminhar para reeducação dos mesmos, em virtude disto, a Lei que institui o Sinase (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) visa estabelecer o estudo de caso com o intuito de reinserir ao convívio social os ditos vulneráveis.

Em decorrência disto, buscou-se discorrer a respeito da Lei nº 12.594/90 que confirma os preceitos contidos pela Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, retratando suas principais inovações e processamento, para a efetiva aplicação das medidas socioeducativas que se perfaz em detrimento das punitivas.

A Constituição Federal dispõe que é dever da família, sociedade e do Estado, assegurar à crianças e adolescentes os seus direitos fundamentais básicos, entretanto, torna-se uma utopia esta determinação em razão do crescente desrespeito às garantias individuais dos infanto-juvenis, e por isto a reeducação é a maneira mais justa de diminuir as mazelas e injustiças preconizadas aos autores de atos infracionais.

A socioeducação tem como objetivo resgatar o adolescente dos quadros de criminalidade; devido a sua condição de pessoas em desenvolvimento tanto as crianças quanto os adolescentes sujeitam-se a uma responsabilização diferenciada, de acordo com o disposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

No primeiro capítulo é analisado o breve histórico da construção dos direitos afetos à criança e adolescente, dispondo a respeito do seu tratamento conferido nos primórdios da humanidade, perpassando pelos códigos de menores pela qual se desenvolveu a doutrina da situação irregular até o estabelecimento da doutrina da proteção integral que primou pela real efetivação dos Direitos e garantias individuais dos menores infratores, refletindo-se na consagração da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente), como também na Lei nº 12.594/12 (Sinase).

Por conseguinte, no segundo capítulo discorrerá sobre o conceito de ato infracional e seus delineamentos, asseverando a respeito das medidas socioeducativas, quais sejam a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços a comunidade, a liberdade assistida, a semiliberdade e a internação relevando a sua importância para a consequente emancipação subjetiva do adolescente que se encontra em conflito com a lei.

E, por fim, o terceiro capítulo, analisará os apontamentos da Lei nº 12.594/12 para a responsabilização diferenciada do menor infrator, reiterando os princípios elencados por esta legislação; o procedimento preconizado ao adolescente e o processamento de elaboração do plano individual de atendimento socioeducativo.

Assim sendo, o que se verifica pela análise do trabalho realizado é a evolução de tratamento asseverado aos infanto-juvenis, desde a roda dos expostos até o estabelecimento da doutrina da proteção integral, que dispõe a responsabilização diferenciada pautada nas medidas socioeducativas.

Logo, o presente trabalho encerra-se com as determinações contidas na Lei nº 12.594/12, que retrata o tratamento mais humano e efetivo para a aplicação das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente em conflito com a lei.

1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ao analisar os direitos pertinentes à criança e ao adolescente ao longo da história, verifica-se que estes não possuíam quaisquer direitos, sendo desconsiderados em suas necessidades precípuas, contemplados como objetos a mando de seus senhores. Eram destinados a uma realidade injusta e desumana que se perfazia pela supressão de princípios como da dignidade da pessoa humana.

As garantias constitucionais elencadas, não lhes salvaguardaram da arbitrariedade dos detentores do poder que continuaram considerando sua capacidade para determinados atos, punindo-os severamente. Segundo Ariés (2006, p. 23 apud ADIMARI, PAES e COSTA, 2014, p. 79):

Era mais provável que não houvesse lugar para a infância nas sociedades antigas. Além disso, o número de crianças que morriam prematuramente era tão elevado, que quando sobreviviam eram diluídas ao mundo adulto. Por volta desse período, a criança começaria a sair do anonimato generalizado no qual vivia, ainda que fosse o século XVI ou, mais precisamente, o século XVII que daria conta de expressar o lugar que ela vinha ganhando na consciência social.

Neste contexto, não havia proteção aos infanto-juvenis sendo estes considerados como adultos em miniatura e ultrajados como pessoas em desenvolvimento, retratando a injustiça social estabelecida. Na Grécia antiga os menores eram tidos como ‘fracos’ podendo ser sacrificados. De acordo com Araújo e Santos (2008, p. 380):

Na Grécia Antiga, havia o costume de sacrificar as crianças nascidas com deformidades físicas. Em Esparta, cidade-estado da Grécia Antiga que primava pela organização militar de sua sociedade, o infanticídio servia para eliminar aqueles meninos que não renderiam bons soldados. Segundo o evangelho de Mateus, Herodes, rei da Judéia, mandou executar todas as crianças menores de 2 anos, na tentativa de se livrar do já então conhecido rei dos Judeus, o menino Jesus. Vê-se assim que na época do paganismo foi marcada pelas injustiças e agressões aos menores, que não dispunham da proteção que hoje lhe é conferida.

A prática do infanticídio tinha o intuito de ‘retirar’ da sociedade os sujeitos deficientes ou que padecesse de deformidades físicas e por isto era crescente o número de mortalidade infantil. Em Roma o tratamento dispensado não era diferente, pois de acordo Araújo e Santos (2008, p. 381):

O direito Romano também exerceu forte influência na formação dos direitos da criança e do adolescente. Trouxemos deles a noção da organização familiar centrada na forte figura do pai, que a época, estava autorizado a matar, maltratar, vender e até

mesmo abandonar seus filhos. Ainda assim, o Direito Romano adiantou-se ao estabelecer de forma específica uma legislação penal que distinguia os menores púberes dos impúberes. Para estes, era reservado o discernimento do juiz que, contudo, estava a distrito, a obrigação de aplicar-lhes penas bem mais moderadas. Os infantes menores de sete anos eram considerados absolutamente inimputáveis. Dentre as sanções previstas pelo Direito Romano, estava à obrigação de reparar o dano e o açoite, sendo, contudo, proibida a pena de morte.

No direito Romano os menores estavam submetidos aos ditames estabelecidos pelo chefe da família, devendo obedecer a ordens estabelecidas pela autoridade do *pater* e nesta época algumas sanções eram aplicadas como a obrigação de reparar o dano, bem como o açoite, e neste contexto a família, sociedade e o Estado eram os principais causadores dos traumas e sofrimentos que eram acometidos aos infanto-juvenis; gerando o caos na sociedade, pois agressão praticada refletia-se em comportamento desviantes.

No século XVIII e início do século XIX houve a consagração dos ideários revolucionistas perpetrado pelo estabelecimento do Iluminismo, em virtude desta situação houve uma sensibilização que desencadeou mudanças, com a transição do feudalismo para o modelo capitalista e conseqüente advento da Revolução Industrial. Neste período, menores eram discriminados como ‘coisa’ sendo facilmente manipuláveis em que crianças trabalhavam em um período de doze horas e meia, recebendo um salário indigno para sua sobrevivência. (ADIMARI, PAES e COSTA, 2014).

Neste contexto, devido à produção em larga escala os menores tinha a incumbência de laborar em locais insalubres, em razão de sua mão de obra ser considerada de pouco valor, e caso desrespeitassem alguma norma disposta eram surrados, a mortalidade infantil era uma constante naquela época.

A primeira lei no Brasil capaz de proteger os Direitos dos infanto-juvenis foi a Lei do Ventre Livre de 1871, dispondo que os filhos de escravos nascidos naquela data seriam livres, entretanto, estes deveriam permanecer na senzala com seus pais; tornando-se ineficaz sua aplicabilidade; pois com o estabelecimento da referida lei cresceu vertiginosamente o índice de mortalidade infantil; em face desta situação o papa Inocêncio III determinou o estabelecimento da roda dos expostos a fim de proteger as crianças vitimadas pelo infanticídio. (CUSTÓDIO, 2012). Neste sentido:

A roda foi instituída para garantir o anonimato do expositor evitando-se na ausência daquela instituição e na criança de todas as épocas, o mal maior, que seria o aborto e o infanticídio. Além disso, a roda poderia servir para defender a honra das famílias cujas filhas teriam engravidado fora do casamento. Alguns autores atuais estão convencidos de que a roda serviu também de subterfúgio para regular o tamanho das famílias, dado que na época não havia métodos eficazes do controle de natalidade. (MARCÍLIO, 1999, p. 72 apud CUSTÓDIO, 2012, p. 3).

A roda dos expostos foi trazida ao Brasil durante o período colonial a fim de evitar o infanticídio ou mesmo o aborto, sendo o mecanismo que objetivava diminuir o índice de mortalidade infantil, pois o fato destas crianças morrerem sem terem sido batizadas contrariava os interesses da igreja católica e por isto houve seu acolhimento na Santa Casa de Misericórdia em que eram amamentadas por uma mãe de leite, e em alguns casos tornavam-se escravas. Após o advento do Período Republicano já em 1927, houve a extinção da roda dos expostos, bem como o surgimento do primeiro Código de Menores, e consequente industrialização no Brasil. (CUSTÓDIO, 2012). Neste contexto:

É comum a observação sobre a existência de crianças operárias de até 5 anos e dos castigos corporais infligidos a aprendizes (...) Mulheres e crianças estarão sujeitas a mesma jornada e ritmo de trabalho, inclusive noturno, com salários bastantes inferiores. O operário contará para sobreviver apenas com a venda diária da força de trabalho, sua e de sua mulher e filhos. Não terá direito a férias, descanso semanal remunerado, licença para tratamento de saúde ou qualquer espécie de seguro regulado por lei. (IAMAMOTO, 2005, p. 129 apud CUSTÓDIO, 2012, p. 3).

As crianças desta época eram precipuamente exploradas sem terem quaisquer direitos, laborando em período noturno, entretanto, com o desenvolvimento social houve o estabelecimento de leis e princípios protetivos que mudaram o tratamento desumano para a concretização da justiça social.

1.1 Doutrina da situação irregular

A Doutrina da Situação Irregular dispunha um mesmo tratamento tanto ao menor abandonado, quanto ao autor de ato infracional tornando-se uma proteção superficial dos direitos pertinentes à criança e adolescente. Sendo congruente depreender que:

A vigência dos antigos códigos de menores, aderiu-se a falsa ideia da situação irregular, para esta doutrina, crianças e adolescentes recebem tratamento secundário, passando a serem vistos como simples objetos e incapazes, coadjuvantes em direitos. Ademais disto, adotou-se, de forma corriqueira, o uso da expressão 'menor' a referência dos jovens, dando margem a políticas díspares, de acordo com a classe, bem como a origem do infante. Curioso notar que as crianças de maior poder aquisitivo, herdeiras de ricas famílias, concedia-se a intervenção do Direito de família, às outras a despeito de toda a carga negativa, fruto do preconceito e da marginalização, por si só, deletérios, aplicava-se o juizado de menores. (JUNQUEIRA, 2009, p. 60-61).

Devido à transição do Império para o período Republicano, houve a disposição de atender os menores em suas reais necessidades; em virtude desta situação o Dr. Mello de Matos institui o primeiro Código de Menores que foi estabelecido por meio do Decreto nº 17943 conhecido como Código de Mello Mattos, este regulamentava o pátrio poder, a tutela, o trabalho infantil, dentre outros, ressaltando em seu primeiro artigo que: “ O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente as medidas de assistência e proteção contidas neste código”. (CUSTÓDIO, 2012). Conforme Pilitti (1995, p. 63 apud, CUSTÓDIO, 2012, p. 5):

A instituição do código de Menores pôs fim à conhecida Roda dos Expostos, a qual era muito praticada no abandono das crianças, tornando a responsabilidade aos que tivessem até 18 anos de idade. O controle que o Estado exercia era de utilizar a força policial para limpar as ruas, fazendo transparecer a sociedade uma sensação de tranquilidade, levando-os para abrigos ou outros órgãos institucionais. Haveria punição às famílias que não deixasse seus filhos sob a tutela do Estado, podendo até sofrer sanções do mesmo. O vadio pode ser repreendido internado, caso a vadiagem seja habitual. O autor de infração terá prisão especial. O menor de 14 anos não será submetido a processo penal de espécie alguma (o que acaba com a questão do discernimento) e o que tiver idade superior a 14 e inferior a 18 anos terá processo especial, instituindo-se também a liberdade vigiada. O trabalho fica proibido aos menores de 12 anos e aos menores de 14 que não tenham cumprido instrução primária, tentando-se combinar a inserção no trabalho com a educação. O trabalho noturno e aquele considerado perigoso à vida, à saúde e à moral é vedado aos menores de 18 anos, com multa aos infratores e direito a fiscalização.

Naquela época a polícia tinha a incumbência de intervir, devendo internar compulsoriamente os infanto-juvenis que se encontravam abandonados, em decorrência disso o Estado resolvia o problema da marginalidade por meio da punição e repressão, sendo evidente a segregação estabelecida em face da questão dos menores, sem direitos e prerrogativas eram vitimados pelo sistema desumano e retrógrado da época que não os contemplavam como sujeitos em desenvolvimento. De acordo com Leite (2005 apud CUSTÓDIO, 2008, p. 24):

A partir de uma análise sistemática do Código de Menores de 1979 e das circunstâncias expostas, podem-se extrair as seguintes conclusões quanto à atuação do Poder Estatal sobre a infância e a juventude sob a incidência da Doutrina da Situação Irregular: uma vez constatada a situação irregular, o menor passava a ser objeto de tutela do Estado; e basicamente, toda e qualquer criança ou adolescente pobre era considerado menor em situação irregular legitimando-se a intervenção do Estado, através de ação direta do Juiz de Menores e da inclusão do menor no sistema de assistência adotado pela Política Nacional de Bem-Estar do Menor.

Por inexistir um critério objetivo e preciso para o enquadramento dos menores em situação irregular; as crianças e adolescentes carentes também se encontravam em irregularidade e neste caso eram submetidos ao juiz de menores.

Diversos mecanismos foram impostos a fim de diminuir as mazelas e supressão de direitos em face dos menores, no entanto, a existência da internação ainda continua sendo uma constante devido à predisposição do Estado em tão somente penalizar, ao categorizar os infante-juvenis como marginais ou carentes enquanto que a reeducação tornou-se uma utopia.

Devido ao fato do Código de Mello Mattos não ter atendido os infante-juvenis em sua integralidade, surgiu o código de 1979 que trouxe alguns benefícios, como a supressão do trabalho infantil, estabeleceu sanções aos indivíduos que descumprissem tal regra, entretanto este código tornou-se inaplicável devido à industrialização do país que primava pela consequente mão de obra infantil. (GOMES JÚNIOR, 2012).

Com a criação do SAM (Serviço de Assistência ao Menor) foi permitido à prisão de crianças e adolescentes que cometessem atos infracionais. E neste contexto, Rizzini (2004, p. 33 apud GOMES JÚNIOR, 2012, p. 7) dispõe que:

O estado mais uma vez volta a prestar assistência punitiva e coercitiva às crianças que estavam sob sua tutela. Não respeitava a individualidade, a integridade física ou psicológica de seus tutelados. Os que viviam eram considerados incapazes, subnormal de inteligência e de afetividade, sua agressividade, superestimada.

Devido ao golpe militar, houve a substituição do SAM pela FUNABEM (Fundação Nacional de Bem Estar do Menor), entretanto, continuou havendo a coerção do Estado em punir aqueles indivíduos que cometessem atos ilícitos. O Código de 1979 definia a situação irregular como sendo:

A privação de condições especiais à subsistência, saúde, e instrução, por omissão, ação ou irresponsabilidade dos pais ou responsáveis; por ser vítima de maus tratos; por perigo moral, em razão de exploração ou encontrar-se em atividades contrárias aos bons costumes, por privação de representação legal, por desvio de conduta ou autoria de infração penal.

É oportuno depreender que a irregularidade estava intrinsecamente relacionada com a situação de carência e marginalidade, pois ambos eram punidos com o mesmo rigor e severidade a injustiça estabelecida somente veio a ser superada com a Constituição Federal de 1988 que primou pela efetivação dos direitos dos infante-juvenis, consagrando a doutrina da proteção integral.

1.2 Doutrina da Proteção Integral

Contraopondo-se aos delineamentos contidos pela Doutrina da Situação Irregular referente à infância e juventude, a Doutrina da Proteção Integral estabelece princípios norteadores para a eficácia de medidas assecuratórias. Neste contexto Adimari, Paes e Costa (2014, p. 58) dispõem que:

No cenário internacional discutia-se o amadurecimento da chamada teoria da proteção integral, havendo, como marcos importantes : Convenção das Nações Unidas para a administração da justiça e juventude (regras de Beijing de maio de 1984); as diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da Delinquência juvenil(diretrizes de Riad de dezembro de 1990), regras Mínimas das Nações Unidas para proteção dos jovens Privados de liberdade.

Esta doutrina foi discutida, primeiramente, no cenário internacional, surgindo a fim de proteger a integralidade dos direitos fundamentais da criança e adolescente, diversos princípios foram dispostos, como a prioridade absoluta. De acordo com Ramidoff (2007, p. 202, apud CUSTÓDIO, 2008, p. 28):

A pretensão de integração sistemática da teoria e da pragmática pertinentes ao direito da criança e do adolescente certamente se constitui num dos objetivos primordiais a serem perseguidos pela teoria jurídica infanto-juvenil. Até por que uma das principais funções instrumentais oferecidas pela proposta da formatação daquela teoria distintas por suas necessidades e especificidades no tratamento de novas emergências humanas e sociais, procurando-se, desta maneira, estabelecer outras estratégias e metodologias para proteção dos valores sociais democraticamente estabelecidos, como por exemplo, direitos e garantias individuais fundamentais pertinentes à infância e juventude.

Esta nova teoria estabelece regras, valores e preceitos distintos visando atender tanto a criança quanto o adolescente em suas intrínsecas necessidades, pois fatores como maturidade, capacidade de discernimento são precipuamente considerados para a efetiva proteção dos direitos dos menores.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, surgiram princípios e diretrizes que reconheceram às crianças e adolescentes como sujeitos em desenvolvimento, e por isto as medidas de punição contidas na doutrina da situação irregular são substituídas pelas de proteção, com o intuito de reeducar aqueles indivíduos vitimados pela injusta e desigual realidade social. Para Custódio (2008, p. 27):

A Constituição da República Federativa do Brasil e suas respectivas garantias democráticas constituíram a base fundamental dos Direitos da criança e do Adolescente relacionando os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral, que por consequência provocou um reordenamento jurídico, político e institucional sobre todos planos, programas, projetos, ações e atitudes por parte do Estado, em estreita colaboração com a sociedade civil, nos quais os reflexos se (re)produzem sobre o contexto sócio-histórico brasileiro.

Para aplicação da justiça ao caso concreto, os menores infratores terão que ser assistidos em suas intrínsecas necessidades, pois o seu caráter está sendo forjado. Em muitas ocasiões os traumas vivenciados por eles trouxeram profundas consequências para as suas vidas, e por isto deve-se analisar com um olhar crítico além do ato infracional cometido, saber os reais motivos que condicionaram determinado comportamento é imprescindível para a reeducação; pois caso isto não ocorra quando chegar à maioridade, aquele indivíduo que não foi socializado continuará delinquindo, trazendo as marcas de uma penalidade injusta e desumana.

Existem indivíduos que cometem infrações por que tiveram uma razão para isto, ou seja, motivos que desencadearam determinados comportamentos agressivos, a desestrutura familiar, a questão financeira, a falta de afeto e compreensão, os maus tratos, revolta, abusos sexuais, dentre outros, condicionam condutas desviantes, sendo o ato infracional apenas uma resposta ao “meio social”.

Em decorrência destes delineamentos, às leis protetivas dos direitos individuais dos menores se efetivou por meio da Doutrina da Proteção Integral, que os considera como sujeitos desprovidos de capacidade plena para entender o caráter ilícito da conduta praticada. O artigo 227 da Constituição Federal menciona que:

É dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência e opressão.

O artigo 227 da Constituição Federal confirma os preceitos dispostos pela doutrina da proteção integral, assegurando ao menor infrator o respeito a sua integridade física, moral, bem como dignidade, pois ainda que tenha delinquido e transgredido a norma, necessita de amparo e proteção.

1.3 Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído por meio da Lei nº 8069/90 de junho de 1990, que reconhece a criança e adolescente como sujeito de direitos e obrigações.

O Estatuto da Criança e do Adolescente possibilitou à prioridade no trato à infância e à adolescência, ao afiançar à primazia no atendimento a saúde, lazer, cultura, moradia, educação, entre outras. Tais conceitos foram previstos na Constituição da

República de 1988 e incrementadas pelas diretrizes do Estatuto. Vê-se também que se deve priorizar a elaboração de políticas públicas e programas sociais. Avanço importante foi que a partir da Lei nº 8069/90, a medida de internação para criança e adolescente que cometia algum ato infracional ficou limitada a última alternativa, quando não couber mais nenhuma possibilidade, diferente do que acontecia anteriormente. A partir de então, o Estatuto, concede a criança e ao adolescente, proteção integral da família, estado e sociedade. (GOMES JÚNIOR, 2012, p. 7).

Diferentemente do antigo Código de Menores que estabelecia a medida de internação de forma contumaz, pois os menores abandonados estavam sujeitos a seus regramentos, com o estabelecimento do mencionado estatuto esta somente será aplicada quando outras medidas tornarem-se ineficazes, sendo considerada a última *ration*. O artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente assevera *in verbis*:

O Direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica, e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças dos espaços e objetos pessoais.

A integridade física, psíquica e moral da criança e adolescente é um Direito protegido pela legislação, pois tanto a Constituição Federal como o Estatuto da Criança e do Adolescente os especificam, entretanto esta proteção não se efetiva na prática, pois o número de crianças ‘que passam fome’, que são abusadas sexualmente por familiares, ainda é uma constante em nossa sociedade; o legislador previu um mundo inalcançado; a violência praticada contra os infanto-juvenis geram traumas e feridas que podem ocasionar comportamentos agressivos e desviantes. Segundo Garib (2007, p. 9).

O Estatuto da Criança e do Adolescente materializou e regulamentou a Doutrina da Proteção integral, reiterando, em seu artigo 4º, caput da Constituição Federal, trazendo profundas alterações políticas, culturais e jurídicas quanto à questão da criança e do adolescente no Brasil, estabelecendo uma verdadeira transformação paradigmática. A efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente brasileiro passa a ser dever de todos, dependendo a eficácia das normas jurídicas citadas de esforços conjuntos no sentido de materializar as alterações introduzidas. A família, sociedade e o Poder Público, dentro deste novo contexto, passam a ser co-responsáveis, assumindo papel essencial na batalha pela efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. O sistema de justiça, agora não mais executando funções assistenciais, passa a interagir em rede com ampla gama de instituições e programas.

As determinações contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente reafirmam os delineamentos dispostos pela doutrina da proteção integral; entretanto, para a eficácia destas medidas é necessário à integração dos poderes judiciário e executivo a fim de criar mecanismos capazes de reinserir novamente ao convívio social os infanto-juvenis.

A Lei nº 8069/90 concedeu a criança e adolescente, o Direito a ampla defesa, contraditório, devido processo legal, dentre outras garantias constitucionais. Conforme Gomes Júnior (2008, p. 110-111 apud ADIMARI, PAES e COSTA, 2014, p. 61):

Os Direitos fundamentais constituem uma categoria jurídica, constitucionalmente erigida e vocacionada a proteção da dignidade humana em todas as dimensões. Destarte, possuem natureza poliédrica, prestando-se ao resguardo do ser humano na sua liberdade. Com efeito, a natureza poliédrica, voltada a proteção da dignidade humana em suas diversas dimensões, rende homenagens a um quadro histórico, pautado por uma evolução do ordenamento jurídico, que, antepondo-se a agressões variadas a dignidade do ser humano (escravidão, tortura, imposições religiosas, miséria, etc) foi respondendo com a criação de novas instancias de alforria do cidadão, como novos círculos de proteção, que a toda evidência, em uma relação de interação e de tensão dialética, vieram a ressignificar o próprio quadro das relações econômicas e sociais.

Ao negar os mínimos direitos fundamentais aos menores, conseqüentemente sua dignidade é retirada; pois torna labiríntico tornar-se um ser humano digno quando lhe faltam condições educacionais e assistenciais; sendo perceptível a ligação intrínseca que se estabelece entre o princípio da dignidade da pessoa humana e estes direitos regulamentados.

A criança e adolescente necessita de amparo, afeto, condições mínimas de dignidade, em razão disso precisa de um ambiente capaz de propiciar-lhe mecanismos para o desenvolvimento de suas potencialidades, entretanto, isto torna uma falácia em uma sociedade de valorização do trivial, em que o ser humano ‘perde’ o seu valor.

Devido ao fato de serem desvalorizados pelas instituições, os tidos “marginalizados” cometem crimes, por isto o problema da delinquência não se resolve apenas com leis, mas com a implementação de políticas públicas capazes de assistir os menores em suas necessidades, pois ainda que exista uma gama de direitos que os resguardem, injustiças ainda continuam sendo praticadas. O problema da criminalidade está intrínseco à família, sociedade e Estado e este critério subjetivo não é analisado quando se pune os menores infratores, os desvios de conduta destes em muitas ocasiões refletem sua realidade social.

1.4 Sinase

A Lei nº 12.594 de 18 de Janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo estabelece um tratamento diferenciado aos infanto-juvenis. De acordo com Ramidoff (2012, p. 13):

O sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo regulamenta os procedimentos destinados ao acompanhamento do cumprimento das medidas legais, protetivas e socioeducativas que se destinam a responsabilização diferenciada do adolescente a quem se atribui a prática de ação conflitante com a lei. Contudo, o que se espera é

que a nova legislação não determine o esquecimento das Leis de Regência-Constituição da República de 1988 e Estatuto da criança e do Adolescente, por consequência, enseje a relativização das importantes conquistas civilizatórias e humanitárias alcançadas.

O Sinase reafirma os preceitos especificados na Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de proteger os menores infratores em sua integralidade.

A referida lei retrata em seus dispositivos sobre o PIA (Plano Individual de Atendimento Socioeducativo); em que ao aplicar uma medida socioeducativa em meio aberto o Juiz deverá oficiar a unidade executora, a fim de que esta apresente o PIA no prazo de quinze dias, logo após, será ouvido o Ministério Público e Defensor no prazo de três dias, caso inexistam quaisquer impugnações, o magistrado homologará o PIA, fazendo a comunicação à unidade. (BANDEIRA, 2006).

A lei do Sinase, em seu artigo 46, preconiza as condições pelas quais a medida socioeducativa será extinta, qual seja, pela morte do adolescente, realização da sua finalidade, aplicação de pena privativa de liberdade a ser executada em regime fechado ou semiaberto em execução provisória ou definitiva, pela condição de doença grave. (BANDEIRA, 2006).

As disposições contidas na Lei do Sinase têm cunho eminentemente pedagógico, sendo aplicada para que os autores de atos infracionais reflitam sobre o caráter ilícito de sua conduta, a fim de que não cometam outros atos infracionais. A referida lei efetiva os acordos Internacionais de Direitos Humanos, como também a doutrina da proteção integral, estabelecendo um tratamento mais humanitário para o adolescente infrator, primando pela imposição das medidas socioeducativas em meio aberto.

2 DO ATO INFRACIONAL E DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.

2.1 Ato infracional

O ato infracional praticado por adolescente que se encontra em conflito com a lei está descrito no artigo 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, como sendo uma conduta que se equipara ao crime ou contravenção penal, pois devido a sua condição de vulnerabilidade os menores infratores terão um tratamento diferenciado.

Quando o adulto viola dispositivo legal e cometem crimes, de acordo com Mirabete (2006, p. 82-83) “Que é a contradição do fato a uma norma de direito, ou seja, sua ilegalidade como fato contrário à norma penal” poderá de acordo com a análise fática ser penalizado com uma pena privativa de liberdade, diferentemente do autor de ato infracional ao qual será imposto medidas socioeducativas a fim de reinseri-lo ao convívio social. Ao proteger os interesses do incapazes a legislação vigente consagra os preceitos da doutrina da proteção integral. Neste ínterim Cortez (2006, p. 15 apud JUNQUEIRA, 2009, p. 69) dispõe que:

Essa conceituação rompe a concepção de adolescente infrator como categoria sociológica vaga implícita no antigo código de menores, concepção que, amparando-se numa falsa e eufemística ideologia tutelar (doutrina da situação irregular), aceitava reclusões despidas de todas as garantias que uma medida de tal natureza deve necessariamente incluir e que implicavam uma verdadeira privação de liberdade.

Ao romper com as determinações contidas na doutrina da situação irregular o ECA retrata que tanto a criança quanto o adolescente são sujeitos de Direitos. Para Junqueira (2009, p. 70):

Por força terminológica e mesmo operacional, acaba-se estabelecendo certas diferenciações entre ato infracional e delito. O primeiro, direcionado aos mais jovens, com 18 anos de idade incompletos, observado o mínimo de 12 anos. O segundo a ter por destinatários adultos. Tal separação fora importante ao longo da história, vez que nem sempre ocorrera.

Em tempos antigos não havia quaisquer critérios de diferenciações na aplicação da pena, tornando o tratamento dos menores infratores desumano e injusto, podendo ser submetidos a penas infamantes.

Devido a sua condição peculiar de sujeitos em desenvolvimento, a Constituição Federal retrata vários princípios que primam para o acesso à justiça aos infanto-juvenis, quais sejam a legalidade ou reserva Legal, presunção de inocência, devido processo legal,

humanidade, dignidade da pessoa humana e cidadania, visando proteger aqueles que em muitas ocasiões se encontram a mercê da sociedade. (JUNQUEIRA, 2009). Para Filho (1997, p. 149 apud BANDEIRA, 2006, p. 30-31):

Importante que tenhamos consciência de que tratar e recuperar o adolescente infrator implica, necessariamente, em tratar e recuperar a família deste jovem, para que possamos resgatá-lo como elemento útil à sociedade. De todos estes considerando, forçosa é a constatação de que o Estado, em verdade, é co-autor de boa parte das infrações cometidas, pois sua inação, em projetos sociais conduz muitos ao desespero, infectando-os com o delito. Vale ressaltar: A economia que se faz em educação, saúde, e habitação implica em gastos redobrados com segurança pública. Assim, a melhor resposta que se pode dar ao ato infracional é tratar o agente da maneira mais conveniente, no sentido de que a sociedade possa ganhar um cidadão e não um marginal.

Em face desta questão é congruente retratar que a criminalidade somente será combatida quando tratarmos a questão da delinquência juvenil como sendo um fator social que envolve toda uma comunidade, pois a desestrutura familiar, mazelas sociais, bem como a privação de direitos, também são condicionantes para o desencadeamento de comportamentos desviantes.

Quando o adolescente infringe a lei e desta forma pratica atos contrários à moral e bons costumes, a este será aplicadas medidas socioeducativas; o procedimento se diferencia daquele preconizado para a criança, pois esta será encaminhada ao Conselho Tutelar, ou mesmo ao Juiz da Vara da Infância e Juventude que fixará no caso em concreto quaisquer medidas contidas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo, neste caso, à instauração do procedimento investigatório. (BANDEIRA, 2006). Para Barros (2001, p. 67-69 apud BANDEIRA, 2006, p. 28):

Imprescindível, pois, anotar a relatividade e mutabilidade dos valores sociais próprios de uma sociedade pluralista e, conseqüentemente, a relatividade do conceito de bem jurídico. Daí que a intervenção penal só será legítima, quando houver dissenso: só é legítima a intervenção penal onde há conflito do qual resulte afetado um bem jurídico protegido. Partindo da ideia de acordo democrático, temos que é tarefa do direito penal resguardar as condições elementares para a convivência social e a auto-realização do homem em sociedade. Com o objetivo de realizar essa missão, cabe ao Direito Penal informar quais os bens que, por serem relevantes e necessários a auto-realização e convivência pacífica, são merecedores da tutela penal. Esses bens, os bens jurídicos, são valores, constitucionalmente protegidos, que, a luz da democracia, pode ser definido, como bens essenciais do ser humano que possibilitam sua plena realização e desenvolvimento em sociedade e que facilitam ou assegurem a participação livre e igualitária em um acordo normativo.

Os bens tutelados pelo Estado são relativizados na medida em que mudanças sociais são estabelecidas, em decorrência disto a legislação acompanha estes valores consagrados nos

costumes de cada povo o que antes era considerado como crime, com o desenvolvimento histórico e a constituição de outros ideários, deixou de ser e ao proteger estes bens o Estado exerce o poder punitivo a fim de protegê-los, em face disto, os menores infratores serão responsabilizados por seus atos cometidos, ainda que de forma diferenciada.

Devido ao fato de não possuir discernimento capaz de entender o caráter ilícito da conduta realizada ou de determinar-se conforme este entendimento, o autor de ato infracional não reúne as condições precípua para receber uma pena, sendo prescritas as medidas socioeducativas ou mesmo protetivas, que tem como objetivo a sua reinserção ao convívio social dispondo o acompanhamento psicológico destes jovens a fim de saber os reais motivos que desencadearam a conduta ilícita.

2.2 Ato infracional praticado por adolescente

O ato infracional praticado por adolescente se diferencia daquele imposto à criança, pois esta será encaminhada ao Conselho Tutelar para assim ser entregue a seus pais ou responsáveis.

O adolescente em conflito com a lei será encaminhado à autoridade policial a fim de ser instaurado o procedimento cabível, se a conduta ilícita foi praticada com violência e grave ameaça será lavrado o auto de apreensão, ouvindo-se as testemunhas que presenciaram o fato bem como o adolescente, os instrumentos do delito serão apreendidos a fim de perquirir a prova de sua materialidade. Em caso de delitos que ocasionam maior comoção social poderá ser determinado o internamento provisório do adolescente, devendo este ser encaminhado ao Ministério Público no prazo máximo de 24 horas. (BANDEIRA, 2006). Neste contexto é imperioso ressaltar que:

Como se depreende, a internação provisória consiste numa medida constritiva de caráter cautelar que objetiva, fundamentalmente, retirar o adolescente temporariamente do convívio social, independentemente do ato ter sido praticado com ou sem grave ameaça, a fim de precaver o meio social, bem como preservar a integridade física do adolescente, reorientando-o para voltar a conviver pacificamente na comunidade. (BANDEIRA, 2006, p. 35).

No caso do autor de ato infracional representar perigo para a sociedade será aplicado o internamento provisório, esta medida tem caráter temporário, pois ainda que a conduta tenha sido praticada sem violência ou grave ameaça poderá ocorrer o internamento em decisão fundamentada do magistrado, devendo ser demonstrado um lastro probatório mínimo, ou seja,

indícios suficientes de autoria e materialidade da ação delituosa. Conforme Bandeira (2006, p. 36):

Considerando a gravidade da infração, sua repercussão no meio social, bem como a personalidade do adolescente, no sentido de verificar se aquele ato foi isolado ou se trata de adolescente contumaz na prática de atos infracionais e que necessita ser retirado temporariamente do meio social por motivos de natureza cautelar. Se tratar de um adolescente contumaz na prática de atos infracionais ou praticado com violência, e que represente sério risco para a sociedade, evidente que o juiz poderá decretar o internamento sem a ouvida do Ministério Público. Da mesma forma, se ainda na fase policial o adolescente passou a ameaçar testemunhas ou parentes da vítima, evidente que o juiz, em fase da necessidade cautelar, determinará o internamento provisório do adolescente.

O internamento provisório é medida que se impõe quanto à gravidade do delito, sua repercussão ao meio social, a conduta do autor, dentre outros requisitos, podendo ser preconizado na fase investigativa quando o adolescente representar riscos para a vítima, ao receber o auto de apreensão será analisado as circunstâncias fáticas, e caso o adolescente não demonstre perigo para a sociedade, será determinado sua liberação.

De acordo com a legislação, é vedado ao juiz à realização de atos persecutórios na fase investigativa, pois desta forma o mesmo estaria ferindo o sistema acusatório bem como o princípio do *ne procedat ex officio*, aplicável em nosso ordenamento jurídico. De acordo com os princípios e garantias fundamentais, o Juiz sopesará os interesses precípuos do Estado e o *estatus dignitatis e libertatis* do adolescente. (BANDEIRA, 2006). Neste íterim é imperioso retratar que:

A atuação do juiz na fase prè-processual (seja ela inquérito policial, investigação pelo Ministério Público, etc) e deve ser muito limitada. O perfil ideal do juiz não é como investigador ou instrutor, mas como controlador da legalidade e garantidor do respeito aos direitos fundamentais do sujeito passivo. Neste sentido, ademais de ser uma exigência do garantismo é também a posição mais adequada aos princípios que orientam o sistema acusatório e a própria estrutura dialética do processo penal. (LOPES, 2003, p. 163 apud BANDEIRA, 2006, p. 39).

O Juiz deve atuar a fim de afastar as ilegalidades perpassadas, resguardando desta forma os direitos da criança e do adolescente, pois neste sentido Lopes (2003, p.1 apud BANDEIRA, 2006, p. 37) retrata que: “tarefa do direito penal é a proteção dos valores elementares da vida comunitária, no âmbito da ordem social, e como garantidor da manutenção da paz jurídica”.

Em decorrência disto, percebe-se que os preceitos constitucionais devem ser protegidos, e que o Magistrado tem a incumbência de observá-los a fim de garantir que direitos inerentes aos infante-juvenis não sejam violados. Para Bandeira, (2006, p. 40):

No âmbito de um Estado Democrático de Direito e de um processo garantista torna-se imperioso que o Juiz da Vara da Infância e Juventude tratem o adolescente não como simples objeto de uma investigação policial, mas sim como verdadeiro sujeito de Direitos e garantias asseguradas pela Constituição Federal, ECA e Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica).

Nesta fase processual os mesmos princípios constitucionais aplicados ao adulto devem ser também assegurados ao adolescente, como o estado de inocência, contraditório, dentre outros, não podendo o mesmo ser tratado simplesmente como um objeto desprovido de personalidade, mas como sujeitos de direitos.

É pertinente ressaltar, que outra medida a ser aplicada é a semiliberdade provisória, que terá o prazo máximo de 45 dias, sendo estabelecida visando o melhor interesse do adolescente. (BANDEIRA, 2006).

Quando se refere a respeito das medidas impostas ao adolescente, é necessário retratar que a sua liberdade é a regra, somente em casos excepcionais será estabelecido á medida socioeducativa de internação. Conforme Sposato (2006, p. apud BANDEIRA, 2006, p. 48):

Outra ideia fundamental é o traço de flexibilidade de que deve conter a justiça da infância e juventude de modo a adequar-se às necessidade de cada adolescente em caso em particular. As reações devem ser diversificadas; deve haver uma pluralidade de respostas, favorecendo a escolha das que menos afetem direitos e liberdade dos jovens.

O Juiz ao analisar cada caso individualmente, deverá considerar diversos fatores intrínsecos e extrínsecos da conduta do condenado por ato infracional, estes requisitos são necessários para o estabelecimento da medida mais humana e adequada que deverá atender às necessidades do adolescente em sua integralidade.

2.3 Ato infracional praticado por criança

O ato infracional praticado por criança deverá observar as diretrizes contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente; e com relação à competência estabelecida. (FIRMO, 1999, p. 45 apud BANDEIRA, 2006, p. 50) dispõe que:

Entretanto, quanto ao fato de ter o Estatuto da Criança e do Adolescente retirado do Poder Judiciário à competência para a apreciação dos atos infracionais praticados por criança, é óbvio que se trata de medida inconstitucional, pois afronta o artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal. Além do mais, o Conselho Tutelar, conforme dispõe o artigo 131 do Estatuto, é órgão não jurisdicional, portanto, é uma

incoerência lhe atribuir o direito de apreciar os atos infracionais praticados por criança, e conseqüentemente, aplicar as medidas cabíveis [...] não justifica retirar do Poder Judiciário tal competência Jurisdicional, que lhe é própria, absoluta e intransferível.

Esta delegação asseverada ao Conselho Tutelar afeta o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal que preleciona que o Juiz não poderá se abster, quando ocorrer à ameaça ou lesão a direito, entretanto, o Poder Jurisdicional poderá atuar a fim de estabelecer a eficácia das garantias fundamentais dos infantes.

Quando a criança comete algum tipo de infração que se equipara ao crime, ou contravenção penal, de acordo com a legislação não poderá ser apreendida e nem sequer ouvida na delegacia, apenas haverá comunicação ao Conselho Tutelar para que a entregue a seus pais ou responsáveis, ou aplique quaisquer medidas protetivas disciplinadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. (BANDEIRA, 2006). Os incisos I a IV do artigo 101 do ECA retrata *in verbis*:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I- encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II- orientação, apoio e acompanhamento temporários; III- matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV- inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

As referidas medidas não são capazes de retirar a liberdade da criança, pois esta não possui plenamente o discernimento para compreender o caráter ilícito da ação praticada, pois em muitas ocasiões a influência do meio social pelo qual se encontra inserida foi à causa que determinou o seu comportamento desviante, em face de abuso ou omissão dos pais ou responsáveis. Para Rossato, Lépre e Cunha (2012, p. 323):

Destarte, por medidas protetivas indicadas no artigo 105 do Estatuto, entendem-se somente aquelas constantes dos incisos I e VI do artigo 101, não estando englobado o acolhimento institucional e familiar, bem como a colocação em família substituída, pois são medidas que exigem procedimento próprio.

Devido ao fato de haver um procedimento específico, às medidas socioeducativas estabelecidas para a criança compreende apenas aquelas descritas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.4 Medidas socioeducativas

Quando se analisa a respeito das medidas socioeducativas percebe-se que estas visam precipuamente reeducar o adolescente autor de ato infracional, a fim de fazê-lo repensar sobre o caráter reprovável de sua conduta ilícita. O artigo 100 a 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe *in verbis* : “ levando em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”.

Após o trânsito em julgado da sentença que determinou a aplicação de medidas socioeducativas, bem como em posse de um título executivo judicial será preconizado sua execução, mediante a participação e integração de órgãos não governamentais, Poder Judiciário, Polícia, dentre outros, podendo ser cumulada com as de proteção, conforme preceitua o artigo 101 do Estatuto sendo estabelecida a fim de reeducar o adolescente, evitando que o mesmo se torne um adulto marginalizado, tratando-o de forma individualizada. (BANDEIRA, 2006)

O Sinase, como um sistema de garantias de Direitos visa à reinserção do adolescente ao meio social. Neste contexto, Bandeira (2006, p. 140) dispõe que:

Os órgãos deliberativos e gestores do Sinase, como os Conselhos Nacionais, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e adolescente devem não somente implementar a prática de projetos e planos relacionados ao atendimento socioeducativo, mas sobretudo, em face da vulnerabilidade do adolescente em conflito com a lei, articular-se com outros órgãos ou subsistemas, no sentido de concretizar o princípio constitucional da proteção integral, proporcionando todos os meios para efetivar o atendimento prestado ao adolescente em conflito com a lei e contribuir, assim, para a sua inclusão social.

A mencionada legislação tem como intuito garantir a efetivação dos princípios dispostos na Constituição Federal, a fim de assegurar uma melhor execução das medidas socioeducativas, confirmando os preceitos contidos na doutrina da proteção integral. O termo adolescente em conflito com a lei não seria a mais correta expressão a ser utilizada, pois é a sociedade que se encontra em conflito com o incapaz, devido ao fato de lhe ter negado condições humanas básicas para o desenvolvimento de suas potencialidades. Segundo Schwendinger (1980, p. 168-169, apud SILVA, 2005, p. 36):

Se o princípio tradicional igualitário que todos os seres humanos devem ser providos de oportunidades para o livre desenvolvimento de suas potencialidades deve ser conquistado nas modernas sociedades industriais, então as pessoas devem ser consideradas como mais do que objetos, devem ser ‘tratadas igualmente’ pelas instituições de controle social. A todas as pessoas devem ser garantidos os pré-requisitos fundamentais de bem-estar, incluindo alimento, habitação, vestuário,

serviços médicos, trabalho estimulante, e experiências recreativas, assim como segurança contra a predação individual ou repressiva e de elites sociais imperialistas. Estas exigências materiais, serviços básicos, e relações agradáveis não devem ser considerados como recompensas ou privilégios. Elas são Direitos!

Tanto a criança quanto o adolescente necessita de condições mínimas básicas para a sua sobrevivência, e quando o mesmo não dispõe disto, muitos enveredam ao ‘mundo do crime’, outros tornam revoltados em seu ambiente familiar, por isto o problema a ser analisado e discutido não é a conduta ilícita dos infanto-juvenis, mas os motivos que condicionaram tal comportamento, pois à privação de direitos se constituem não apenas de bens materiais, mas também de afetos, cuidados, dentre outros fatores imprescindíveis para a constituição da dignidade da pessoa humana.

As medidas aplicadas ao adolescente que infringe a lei são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação, estas tem como objetivo reeducar o menor infrator. (SILVA, 2005).

2.4.1 Advertência

A medida socioeducativa de advertência é aplicada quando o ato infracional praticado pelo adolescente é considerado de pouca lesividade ao bem jurídico tutelado, consiste em uma admoestação verbal. Segundo Maior (p. 348, apud BANDEIRA, 2006, p. 142):

Essa simplificação ou banalização da advertência e de seus efeitos será um equívoco tanto mais grave quanto mais frágil e sensível for à estrutura psicológica e quanto mais problemática for à situação vivenciada pelo adolescente. Episódio ocorrido há pouco tempo com um aluno do colégio Militar do Rio de Janeiro [...] referimo-nos ao caso do estudante que se suicidou por não suportar os efeitos morais (psicológicos) de uma punição disciplinar de “somenos importância”- a suspensão de frequência às aulas por um curto período- e a vergonha de lhe ter sido atribuída à prática tão comum, da “cola escolar”. Nesse episódio, a subestimação do potencial repressivo e estigmatizador de uma “singela punição” na pessoa do indisciplinado, socorrida pelo discurso de legitimação da ordem lesada, conduziu a consequências irreparáveis.

As medidas socioeducativas são prescritas não para punir o menor infrator, mas para reeducá-los, pois não será com o estabelecimento de uma pena repressora que resolvera desta maneira o problema da criminalidade, mas com medidas eficazes a fim de tornar o adolescente em conflito com a lei, um adulto responsável.

De acordo com o artigo 115 do ECA *in verbis*: “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”, e neste caso terá que comparecer o autor do ato infracional juntamente com seus pais ou responsáveis para a audiência admonitória, e nesta o Juiz advertirá o adolescente a respeito do caráter ilícito de sua conduta. (JUNQUEIRA, 2009).

Devido ao fato de consistir apenas em uma admoestação verbal, conforme Araújo e Santos, (2008, p. 389): “É a mais branda das medidas, sendo indicada nos casos de adolescentes sem histórico infracional e nas infrações de natureza e consequências leves”. A admoestação verbal consiste em aconselhar o adolescente a respeito do ato infracional cometido.

2.4.2 Obrigação de Reparar o dano

A medida socioeducativa de obrigação de reparar o dano é personalíssima, pois não é transferida aos pais ou responsáveis esta obrigação, ao que pese de acordo com a renda auferida haverá o ressarcimento dos prejuízos causados. Conforme Saraiva (2010, p. 61),

A reparação de dano supõe um procedimento de execução de medida que se exaure na contraprestação feita pelo adolescente, consoante estabelecido em sentença e cientificando o infrator em audiência admoestatória. Visa que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano ou compense o prejuízo da vítima.

A reparação não é uma medida punitiva, pois é realizada a fim de fazer com que o adolescente seja responsabilizado pelo cometimento de sua conduta ilícita.

Entende-se que a medida-reparação de danos pode ser aplicada na remissão clausulada, no âmbito da justiça consensualizada, principalmente quando há consenso com relação ao ressarcimento dos danos causados pelo ato infracional, seja material ou moral. Evidentemente que essa medida não será destinada à maioria esmagadora da clientela da Vara da infância e juventude, oriunda, principalmente de lares desafortunados, desestruturados, sem quaisquer condições de arcar com algum prejuízo, tendo em vista que compõem a grossa fileira dos excluídos e miseráveis que sobrevivem à margem de nossa sociedade tão desigual. (BANDEIRA, 2006, p. 144)

Em algumas ocasiões não se efetiva na prática, devido às condições precárias dos adolescentes que cometem infrações, em razão da confluência de fatores de ordem econômica e social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 116 preleciona *in verbis*: “havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada” pois

quando o adolescente entrega o objeto do delito, não há necessidade de aplicação da mencionada medida. A reparação ocorrerá não apenas quando o patrimônio da vítima foi lesado, mas também quando o bem jurídico afetado é a sua honra subjetiva, integridade física. O dano especificado poderá ser de caráter material como também moral. (BANDEIRA, 2006).

2.4.3 Prestação de serviço à comunidade

A prestação de serviços comunitário é outra medida socioeducativa, que retrata desta maneira, a realização de trabalhos em determinadas instituições a fim de reeducar o adolescente que cometeu o ato infracional. Neste contexto Bandeira (2006, p. 147) ressalta que:

Consiste na prestação de serviços a entidades hospitalares, assistenciais, educacionais, e congêneres, por período não superior a seis meses, e visa, fundamentalmente, aferir o senso de responsabilidade do jovem e sua aptidão para cumprir a medida em meio aberto, ou seja, o adolescente continuará estudando ou trabalhando, normalmente, convivendo na sua comunidade junto com seus familiares e amigos.

O prazo máximo para o cumprimento da referida medida não poderá ultrapassar seis meses, entretanto, verificado o alcance de sua finalidade o Juiz poderá determinar a cessação. Ao que pese, o tempo em que o adolescente estiver prestando serviços não poderá comprometer seus afazeres precípuos com a escola, ou trabalho. De acordo com Araujo e Santos (2008, p. 395):

O serviço de prestação de serviço à comunidade propicia ao adolescente em conflito com a lei a oportunidade de um corte em sua trajetória, favorecendo condições para que construa outros laços e aposte em novos caminhos. No contexto dessa medida, é fundamental que o adolescente possa perceber-se como capaz de inserir-se nos grupos sociais mediante ações positivas. O serviço também possibilita ao adolescente em conflito com a lei as condições de assistência e orientação para o cumprimento da determinação judicial, garantido os aspectos de proteção, segurança, e valorização da vida em sociedade. Explorar as potencialidades, as competências e habilidades dos adolescentes estimulando-os positivamente para que usem novas formas de expressão e de valor sobre si mesmo, deve ser o objetivo primeiro, no relacionamento com os mesmos.

A prestação de serviço à comunidade tem como objetivo desenvolver as potencialidades dos menores infratores, pois ao estabelecer laços com a comunidade será precipuamente mais fácil reinseri-lo ao convívio social. (LIMA, p. 387, apud BANDEIRA, 2006, p. 150) dispõe que:

Neste caso, a submissão de um adolescente à prestação de serviços à comunidade tem um sentido altamente educativo, particularmente orientado a obrigar o adolescente a tomar consciência dos valores que supõe a solidariedade social praticada em seus níveis mais expressivos. Assistir aos desvalidos, os enfermos, educandos (atividades que devem ser prestadas em entidades assistenciais, hospitais, escolas, e outros estabelecimentos congêneres) é tarefa que impõe a confrontação com o coletivo, de modo que possa demonstrar-se uma confiança recíproca que, por sua vez, está presente em todos os códigos de ética comunitária.

Esta medida visa asseverar o senso de responsabilidade do adolescente, pois ao preconizar as tarefas de cunho social, abarca sentimentos como reciprocidade, compaixão, ajuda aos desvalidos e alteridade.

2.4.4 Liberdade assistida

A medida socioeducativa de liberdade assistida está prevista nos artigos 118 e 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme Araújo e Santos (2008, p. 393):

A medida de liberdade Assistida consiste no acompanhamento, auxílio e orientação ao adolescente, por profissional capacitado, visando a sua perfeita integração familiar e comunitária. O cumprimento se dá pelo desempenho, ou seja, a estratégia pedagógica é definida e redefinida conforme as necessidades demonstradas pelo sócio-educando ao longo do processo socioeducativo e de cuja assimilação de conteúdo pelo jovem depende a averiguação do cumprimento. Não é medida privativa de liberdade mais sim, restritiva de Direitos.

A medida socioeducativa de liberdade assistida, não retira completamente o adolescente do convívio em sociedade apenas lhe retira alguns direitos, a fim de estabelecer sua reintegração ao ambiente familiar e social. Para Bandeira (2006, p. 152):

É uma medida de cunho eminentemente pedagógico, pois, sem que o adolescente em conflito com a lei perca a sua liberdade, submete-o à construção de um verdadeiro projeto de vida permeado pela liberdade, voluntariedade, senso de responsabilidade e controle do poder público. A medida se reveste, normalmente, de caráter compulsório, pois o juiz, no âmbito do processo de conhecimento aplica a medida que lhe parecer mais adequada, para aquele caso concreto, de conformidade com as provas e demais dados constantes do autos, relatório de equipe interdisciplinar, depoimentos, documentos, levando em consideração a gravidade do fato, as circunstâncias, as aptidões ou as condições pessoais do adolescente, bem como a condição de cumpri-la, podendo todavia este através de seu representante legal recorrer da decisão.

Por ser uma medida que tem como intuito reeducar o autor de atos infracionais é de cunho pedagógico, e neste caso para a sua eficácia o Juiz analisará uma confluência de dados

que demonstre sua pertinência, conforme as condições pessoais e capacidade de cumprimento do adolescente.

A referida medida foi preconizada no Código de Mello Mattos em 1927, entretanto, era designada como sendo uma ‘liberdade vigiada’ devido ao fato de que o menor daquela época era submetido tão somente à fiscalização da entidade responsável pela aplicação da medida. A justiça estabelecida se pautava em estipulações contidas no Código Penal, desconsiderando os adolescentes como pessoas em desenvolvimento, pois o intuito era apenas reprimir a conduta desviante. O Código de Menores de 1979 mudou a expressão para liberdade assistida, no entanto, manteve as mesmas determinações do código antigo. (BANDEIRA, 2006). Segundo Freitas (p. 405, apud BANDEIRA, 2006, p. 153):

Esta discrepância foi bem flagrada no 1º seminário Latino Americano da capacitação e Investigação sobre os direitos do Menor e da criança frente ao sistema de Administração da Justiça Juvenil (São José, Costa Rica, 1987), em cujas conclusões (entre outras) ficando assentado: “cabe fazer a diferença de objetivos entre a liberdade vigiada (controle sobre a conduta do menor) e a liberdade assistida (criação de condições para reforçar vínculos entre o menor, seu grupo de convivência e sua comunidade), conveniente a aplicação, sempre que possível última”.

A liberdade vigiada apenas restringia os direitos do adolescente, para que este não cometesse novos delitos, no entanto, as estipulações expressas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente têm como objetivo reeducar o menor infrator e não puni-lo, a fim de oportunizar condições mais dignas e humanas para a sua convivência na sociedade. Para a efetivação desta medida é necessário à existência de uma equipe técnica que deverá supervisionar as atividades desenvolvidas pelo adolescente em conflito com a lei. De acordo com D’ Andrea (2005, p. 95, apud MORAES; RAMOS, 2014, p. 1025):

O infrator será mantido em liberdade e a ele será designada pessoa capacitada para acompanhá-lo, ocorrendo, normalmente, encontros periódicos com o menor e sua família a fim de orientação e sugestões que visem não só localizar o motivo pelo qual o adolescente praticou a infração, mas o que poderá ser feito para melhorar sua conduta e seu desenvolvimento.

A coordenação pedagógica deverá encaminhar ao Juiz relatórios descritivos sobre o comportamento do infrator, podendo requerer a prorrogação, extinção ou substituição da referida medida, o prazo estipulado para o seu cumprimento será de seis meses. (BANDEIRA, 2006, p. 158). Em relação à discricionariedade disposta ao Juiz nesta fase processual. Toledo (p. 123, apud BANDEIRA, 2006, p. 156) retrata que:

O ordenamento está delegando ao juiz um amplo espaço de discricionariedade quanto à reprovabilidade de cada conduta típica penalmente, que necessariamente leva a um grau maior de insegurança jurídica: ficam mais fluidas as limitações no Poder punitivo do Estado, eis que não há delimitação rígida da sanção previamente fixada em lei; arrisca-se maior grau de iniquidade entre os cidadãos-adolescente, na medida em que a pulverização da função jurisdicional exercida sobre critérios mais fluidos favorece tratamento desigual a indivíduos que se encontram em situações semelhantes.

Esta situação releva insegurança jurídica, pois de acordo com a análise do fato, natureza da infração, condições pessoais do agente, dentre outros critérios objetivos e subjetivos o Juiz estabelecerá a medida socioeducativa mais adequada para aquele adolescente que praticou o ato infracional, podendo ocorrer injustiças.

2.4.5 Semiliberdade

A medida socioeducativa de semiliberdade está prevista no artigo 120 do ECA , nesta o adolescente autor de ato infracional tem parcialmente sua liberdade restringida. Para Bandeira, (2006, p. 164):

O SINASE- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo que define os princípios e parâmetros da ação e gestão pedagógica das medidas socioeducativas configura a semiliberdade como uma medida restritiva de liberdade, mas que admite a coexistência do adolescente com o meio externo e institucional, estabelecendo a obrigatoriedade da escolarização e de atividades profissionalizantes, numa interação constante entre a entidade responsável pela aplicação da medida de semiliberdade e a comunidade, utilizando-se preferencialmente, recursos da própria comunidade. Com efeito, a medida da semiliberdade avulta de importância, pois contribui para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, bem como estimula o desenvolvimento do senso de responsabilidade pessoal do adolescente. A sua principal característica é que a difere do sistema de internamento é que admite a existência de atividades externas e a vigilância é a mínima possível, não havendo aparato físico para evitar a fuga, pois a medida funda-se, precipuamente, no senso de responsabilidade do adolescente e em sua aptidão para ser reinserido na comunidade.

A semiliberdade ao ser imposta preconiza ao adolescente o direito de frequentar a escola, bem como conviver com sua família e diferentemente das outras medidas socioeducativas, esta consiste no fato de que o infrator ficara por um lapso temporal em instituições totais sendo acompanhado por uma equipe técnica interdisciplinar. Conforme Rossato, Lépre e Cunha (2012, p. 356-357):

Por ser restritiva de liberdade, é condicionada aos princípios da brevidade (deve durar o menor tempo possível, o imprescindível à ressocialização), excepcionalidade (deve ser aplicada somente em hipóteses excepcionais) e respeito à condição de pessoa em desenvolvimento. Ela pode ser aplicada por sentença, na ação

socioeducativa, ou como forma de transição para o meio aberto. Não pode ser aplicada em cumulação com a remissão.

Em decorrência do fato de restringir a liberdade do adolescente, deverá dessa forma ser aplicada em caráter excepcional, quando inexistir outra medida capaz de reeducar o menor infrator, respeitando-se o princípio da brevidade.

De acordo com a lei, será elaborado o Plano Individual de Atendimento Socioeducativo devendo este ser encaminhado ao Juiz nos mesmos moldes especificados na liberdade assistida e no caso do adolescente cometer outros delitos de maior gravidade ou em virtude de descumprimento desta medida, o Juiz de acordo com as circunstâncias fáticas poderá determinar a regressão de regime para o internamento, respeitado o primado do devido processo legal. O § 2º do artigo 120c/c com o § 3º do artigo 121 do ECA , dispõe que o prazo máximo para o cumprimento da referida medida será de três anos.(BANDEIRA, 2006, p. 166). Conforme Baratta (p. 373, apud BANDEIRA, 2006, p. 167):

Isto indica muito claramente que a vontade da lei está dirigida, também no caso de restrição da liberdade do menor, para o favorecimento, na medida do possível, da integração em sua comunidade e, através dela, na sociedade. A integração na comunidade e na sociedade é o fulcro da nova disciplina do adolescente infrator, que deve permitir reverter, finalmente, a injusta praxe da criminalização da pobreza e da falta de meios, a institucionalização, quer na forma da internação, quer naquela de semiliberdade, deve ser considerada uma resposta em tudo excepcional, mesmo no caso de graves infrações do adolescente, e normal deve ser considerada, em todos os casos, a aplicação de outras medidas socioeducativas, e, principalmente, de proteção, aptas a favorecer a integração social do adolescente infrator e a compensação de gravíssimos déficits econômicos e de atenção familiar e social, dos quais ele é normalmente vítima.

A medida de semiliberdade é aplicada excepcionalmente, ainda que a infração tenha violado o bem considerado de maior tutela jurídica, pois o objetivo a ser alcançado é a reeducação do menor infrator.

2.4.6 Internação

A internação será aplicada a fim de assegurar ao adolescente infrator o respeito a seus direitos e garantias individuais consagrados na Constituição Federal, como o direito a ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Nesse sentido Bandeira (2006, p. 183) dispõe que:

O internamento é sem dúvida a forma mais drástica de intervenção estatal na esfera individual do cidadão, pois o poder sancionatório do Estado alcança o *jus libertatis*

do adolescente, o maior bem que se possui, depois da vida. Evidentemente que essa intervenção deve ser excepcional e marcada pela brevidade de norma-garantias-, pois o Direito de punir do Estado, no âmbito da corrente minimalista, deve ser a *ultima ratio*, devendo-se, pois, observar o devido processo legal, assegurando-se aos adolescentes todas as garantias constantes na Constituição e do ECA, principalmente o Direito à ampla defesa e ao contraditório.

A medida socioeducativa de internação priva o adolescente de sua liberdade sendo este totalmente retirado do convívio social, a fim de refletir sobre o caráter ilícito de sua conduta, os requisitos impostos para o seu estabelecimento encontram-se dispostos em lei, quais sejam: grave ameaça ou violência a pessoa, reiteração no cometimento da infração, como também descumprimento de medida socioeducativa, de acordo com o artigo 122 inciso I do ECA, para a caracterização do ato infracional é necessário a violência e grave ameaça, ainda que a arma utilizada para o cometimento da prática ilícita seja de brinquedo, para a comprovação da respectiva violência é necessário a ocorrência de exame periciais e no caso de tráfico de drogas existem julgados especificando a necessidade apenas do laudo prévio, pois a prova da materialidade do ato infracional é relativa, diferentemente daquela preconizada no processo criminal. (BANDEIRA, 2006).

Em caso de inexistência de medida socioeducativa adequada, o magistrado fará uma análise das circunstâncias vivenciadas pelo adolescente e com base na personalidade do agente poderá ser estabelecido o internamento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 122 inciso II, dispõe que no caso de reiteração no cometimento de atos infracionais considerados graves o Juiz determinará o internamento conforme a natureza e reincidência da infração, outra medida imposta é internação-sanção sendo aplicada no caso do adolescente ter descumprido quaisquer medidas socioeducativas estabelecida; esta espécie de internamento terá o prazo máximo de três meses, devendo ser oportunizado ao adolescente justificar suas razões e motivos pela qual desencadeou o descumprimento da medida socioeducativa. (BANDEIRA, 2006). De acordo com Saraiva (2010, p. 173):

A opção pela privação de liberdade resulta muito mais da existência de outra alternativa, do que da indicação de ser esta a melhor dentre as alternativas disponíveis, (...) Em toda e qualquer situação que se vislumbre que a privação de liberdade produzirá maior dano pessoal e social do que qualquer outra medida, daquela não poderá lançar mão o julgador.

Ao retirar o adolescente de seu convívio familiar e social esta medida possui os seus malefícios para o adolescente em conflito com a lei, por que não lhe oportuniza a efetiva ressocialização, em razão do mesmo não poder interagir com a comunidade. Neste sentido:

[...] entre os internados de muitas instituições totais, existe um intenso sentimento de que o tempo passado no estabelecimento é tempo perdido, destruído ou tirado da vida da pessoa; é tempo que precisa ser ‘apagado’; é algo que precisa ser ‘cumprido’, ‘preenchido’ ou ‘arrastado’ de qualquer forma, (...). Este sentimento de tempo morto provavelmente explica o alto valor dado as chamadas atividades de distração, isto é, atividades intencionalmente desprovidas de seriedade, mas suficientemente excitantes para tirar o participante de seu ‘ensinamento’, fazendo-o esquecer momentaneamente a sua situação real.(...) Algumas atividades de distração são coletivas-por exemplo, jogos ao ar livre, bailes, participação em orquestras ou bandas de música, coral, aulas, ensino de arte ou de trabalho com madeira e jogos de cartas; algumas são individuais, mas dependem de materiais públicos-por exemplo, leitura e ver televisão. (GOLFFMAN, p. 65-65, apud SILVA, 2005, p. 75).

Quando o adolescente é internado nas instituições totais não ocorre um ensino sistematizado, oficializado pela Secretaria de Estado e Educação, interrompendo dessa forma a sua vida escolar. Em face desta vicissitude o sistema escolar não os integra, pois quando os mesmos voltam da internação, encontram dificuldade para aprenderem, ocorrendo um retardamento em sua vida estudantil, e com relação ao trabalho realizado nestas instituições o mesmo se distingue daquele estabelecido no mundo externo, em razão da divisão existente entre equipe dirigente e internato sendo de pouca significação, restando em decorrência disso às atividades de lazer e esporte, que são tidas pelos internatos como impostas tão somente para “passar o tempo”.

Com o intuito apenas de combater as ações criminosas, os institutos impostos pelo Estado são insuficientes para prevenir o cometimento de infrações, devido sua predisposição em apenas punir o comportamento desviante.

3 SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

A Lei nº 12.594/2012 que institui o Sinase (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) foi preconizada a fim de proteger os interesses afetos a criança e adolescente que se encontra em conflito com a lei, em decorrência do fato de possuir regramentos jurídicos próprios representa a mudança de paradigmas para a efetivação das garantias individuais, ao impor o tratamento socioeducativo e não mais punitivo aos menores infratores. O Sinase reafirma as determinações contidas nas leis de regência, quais sejam a Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo criado a fim de efetivar a execução das medidas socioeducativas. De acordo com Ramidoff (2012, p. 13):

Deve-se entender o Sinase como o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas. Isto é, o Sinase, categoricamente tem por fim ordenar cada uma das atribuições legais que se destinem a efetivação das determinações judiciais relativas à responsabilização diferenciada do adolescente a quem se atribua a prática de ação conflitante com a lei.

Devido a sua condição de vulnerabilidade o tratamento auferido ao menor infrator deverá ser diferenciado, e por isto a família é de suma importância neste processo de reeducação, pois estas têm a incumbência de participar da elaboração do Plano Individual de Atendimento Socioeducativo (PIA); a referida legislação prevê ainda o tratamento psicológico para o adolescente que padece de transtornos mentais. Para Rotondano (2011, p. 164):

Uma das inovações do SINASE, para a melhoria do tratamento de ressocialização dos menores infratores, é fazer um maior uso das medidas em meio aberto, como a prestação de serviço e a liberdade assistida, ao invés de se utilizar as medidas privativas de liberdade, quais sejam a semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional. Louvável é a justificativa do projeto de lei para esta mudança, visto que as medidas privativas de liberdade somente devem ser aplicadas em caráter de excepcionalidade e brevidade. Priorizar as medidas de ressocialização em meio aberto parece ser uma inovação mais do que bem-vinda.

O Sinase reitera para a efetiva aplicação das medidas socioeducativas em meio aberto, em detrimento das privativas de liberdade, a fim de que o adolescente alcance a sua emancipação subjetiva.

3.1 Princípios

O Sinase asseverou diversos princípios, para o efetivo atendimento do adolescente em conflito com a lei. Neste sentido, Ramidoff (2012, p. 76) retrata que:

Os princípios se constituem em diretrizes orientativas para aplicação e interpretação das regras jurídico-legais, que, na vertente legislação, destinam-se à efetivação dos direitos individuais e ao asseguramento das garantias fundamentais do adolescente ao longo do cumprimento das medidas socioeducativas que lhe foram judicialmente determinadas. Os princípios não só deverão guiar o cumprimento das medidas legais-protetivas e /ou socioeducativas que forem judicialmente determinadas ao adolescente, mas também, em todos os incidentes procedimentais que possa ensejar a substituição judicial (modificação, suspensão, ou extinção) de tais medidas.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente preceitua sobre a modificação, suspensão ou mesmo extinção de determinada medida socioeducativa, quando as circunstâncias fáticas assim determinar, e neste sentido o artigo 35 da Lei do Sinase dispõe *in verbis*:

Art.35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I- legalidade não podendo o adolescente receber tratamento gravoso.
- II-excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III-prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam as necessidades das vítimas;
- IV-proporcionalidade em relação a ofensa cometida;
- V-brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o Estatuto da criança e do adolescente.
- VI-individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII- mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII- não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou Status;
- IX-fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

A lei expressamente retrata a respeito dos princípios da legalidade, excepcionalidade, prioridade restaurativa, proporcionalidade, brevidade, individualização, mínima intervenção, igualdade e convivência, sendo estes o fundamento para a aplicação da medida socioeducativa. Segundo Araújo, Siqueira Neto e Albino (2012, p. 6):

Crê-se plenamente possível afirmar que os princípios previstos no artigo 35, a iniciar-se pelo da legalidade condicionante a um tratamento não mais gravoso do que aquele conferido a um adulto, denotam que o subsistema normativo da execução de medidas socioeducativas é misto ou especial, porquanto congrega institutos da doutrina socioeducativa (na qual se propõe que as medidas tenham natureza pedagógica), mas influenciados pela doutrina do Direito Penal. Por essa razão- de se tratar de um subsistema normativo especial- importa observar que a restrição de

tratamento mais gravoso não gera direito ao adolescente de obter benefícios tais como os previstos na legislação penal: indulto, livramento condicional, etc.)

O Estatuto da Criança e do Adolescente previu expressamente que apenas as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade são executadas conforme o primado do princípio da brevidade; com o advento da lei do Sinase as medidas de prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, obrigação de reparar o dano e advertência também serão direcionadas por tal desiderato. (RAMIDOFF, 2012).

As disposições contidas nesta lei visa executar, de forma individualizada, o tratamento do adolescente que se encontra em conflito com a lei, e por isto os princípios disciplinados são a base necessária para o cumprimento das medidas socioeducativas. Neste contexto, Ramidoff (2012, p. 83) ressalta que:

A medida socioeducativa, assim, deverá atender especificamente as reais necessidades sociopedagógicas do adolescente, e não diversamente apenas se vincular à gravidade das consequências da ação conflitante com a lei que lhe fora atribuída. Até porque, em sendo possível, alcançar os objetivos sociopedagógicos por meio de outras medidas e práticas educacionais, profissionais, esportivas, culturais, dentre outras, certamente, não se configurara adequada a determinação judicial que proponha o cumprimento de medida socioeducativa para adolescente.

O intuito das medidas socioeducativas é fazer com que o adolescente alcance sua emancipação e se esta foi atingida por meio de atividades esportivas, culturais, profissionais, educacionais, dentre outros, torna-se conseqüentemente, desnecessário sua implantação.

3.2 Procedimento

A Lei nº 12.594/2012 foi instituída para reeducar o adolescente que se encontra em conflito com a lei, e conseqüentemente combater o índice de criminalidade tão presente ainda na sociedade, por isto o procedimento elencado nesta legislação garante uma sistemática proteção aos direitos afetos ao adolescente. Para Araújo, Siqueira Neto, Albino (2012, p. 23):

Em relação aos procedimentos, a lei definiu que as medidas de proteção, de advertência e de reparação do dano, quando aplicadas de forma isolada, serão executadas no próprio auto do processo de conhecimento. Por sua vez, para as medidas socioeducativas de prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente.

As garantias constitucionais, como também as determinações contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente para a apuração de atos infracionais deverão ser efetivados na prática, sobre pena de nulidade absoluta. (RAMIDOFF, 2012).

A Lei do Sinase preconizou que as medidas de proteção, advertência, e obrigação de reparar o dano, quando aplicadas de forma isolada deverão ser executadas nos próprios autos do processo de conhecimento, reiterando ainda sobre o tratamento individualizado asseverado ao adolescente infrator, em que as condições psicológicas, sociais, familiares e comunitárias serão analisadas para a elaboração do plano individual de atendimento socioeducativo. (RAMIDOFF, 2012).

O estudo de caso é uma forma de tratar o adolescente não mais como um número qualquer dentro da casa de abrigo, mas como sujeito de direitos e neste caso, será formalizado o plano individual de atendimento socioeducativo, para o estabelecimento da medida socioeducativa mais adequada, podendo esta ser reavaliada. Para Araújo, Siqueira Neto, Albino (2012, p. 27):

O artigo 42 dispõe que as medidas socioeducativas de liberdade assistida, semiliberdade e internação deverão ser reavaliadas, no máximo, a cada seis meses, cabendo à designação de audiência para a oitiva do adolescente e até mesmo da equipe técnica, além de familiares ou responsáveis legais.

As medidas socioeducativas podem ser reavaliadas, e neste caso o adolescente, seus pais ou responsáveis, Ministério Público, Defensor, a direção do programa de atendimento, fará o requerimento de sua extinção, modificação ou substituição por outra medida, de acordo com as reais necessidades do adolescente, entretanto, caso o juiz entenda desnecessário a reavaliação poderá indeferir-la de plano ou então designar a audiência de instrução e julgamento do pleito.

De acordo com a lei do Sinase, mesmo após o desligamento do adolescente do programa de atendimento, este será acompanhado e orientado para sua reinserção na família e sociedade. A medida socioeducativa somente será substituída por outra mais gravosa de forma fundamentada, mediante uma audiência prévia. (RAMIDOFF, 2012).

A mencionada lei assevera sobre a unificação, que é compreendida como sendo a reunião dos procedimentos judiciais a fim de se efetivar o real cumprimento das medidas socioeducativas ou protetivas aplicadas ao adolescente infrator. Neste sentido Araújo, Neto e Albino (2012, p. 31) reiteram:

Afinal, uma vez aplicada à medida excepcional de internação a ambos, em relação ao segundo, não poderá, de acordo com a norma do artigo 45§ 2º da lei, sofrer mais sanções, porquanto estas estarão absorvidas pela medida imposta. Em outras palavras: pouco importará se o adolescente praticar um ou mais atos infracionais graves, porquanto a medida de internação somente poderá ser aplicada em um único caso, tornando os demais prejudicados. Esse tratamento igual, em tese considerados desiguais permitiria sustentar ofensa ao princípio constitucional da igualdade, em razão da existência de possível *discrímén* não observado pelo legislador.

O processo de unificação é de suma importância para a consecução da objetividade pedagógica, pois o adolescente que cumpre medida socioeducativa de internação não poderá ser responsabilizado por esta, quando praticou ato infracional anterior a sua determinação.

A fim de alcançar a reeducação do adolescente infrator, o artigo 47 assevera que “ O mandado de busca e apreensão do adolescente terá vigência máxima de seis meses, a contar da data da expedição, podendo se necessário, ser renovado, fundamentalmente”. O mandado judicial de busca e apreensão vigorará pelo prazo de seis meses a contar da data de sua expedição e não da data do fato. De acordo com Ramidoff (2012, p. 107).

O cumprimento do mandado judicial de busca e apreensão de adolescente, por vezes ensejava feitos colaterais completamente dissociados das orientações principiológica da doutrina da proteção integral. Por vezes o adolescente se encontrava adaptado à vida social, de forma responsável e respeitosa, senão desenvolvendo atividades educacionais, de aprendizagem e profissionais lícitas, que, por si sós, já não recomendariam o cumprimento das medidas socioeducativas originalmente determinadas.

O referido mandado, de acordo com a legislação do Sinase poderá ser renovado por período de seis meses, no entanto, se o adolescente atingiu sua emancipação subjetiva, torna-se desnecessário o seu cumprimento. Conforme Brandão (2007, p. 167 apud RAMIDOFF, 2012, p. 101):

O adolescente, apesar de não se submeter aos pressupostos lógicos do Sistema de Justiça Penal, por certo, não se encontra fora do ordenamento jurídico, e, por isso mesmo, é sujeito de Direito também para responder socioeducativamente pelas ações conflitantes com a lei que lhe forem atribuídas.

A reeducação do adolescente que infringiu a lei somente ocorrerá de forma efetiva, quando ocorrer à implantação das diretrizes imposta pela lei que regulamenta o atendimento socioeducativo; diversos são os fatores que motivam a ação delituosa do autor infracional, dentre estes podem ser elencado desafeto familiar, conflito internos e externos, falta de carinho, amparo nos momentos difíceis da vida, incompreensão, são capazes de influírem na personalidade da criança e adolescente, transformando este em vítimas do sistema pelo o qual se encontra inserido, devido a estas circunstâncias o menor será responsabilizado de forma diferenciada.

Em decorrência disto, cumpre ao Estado reverter esta situação desumana pela qual os infanto-juvenis ainda vivenciam, por meio de políticas públicas eficazes de atendimento ao menor infrator que neste caso já cometeu a ação delituosa, sendo esta reprovável pelo ordenamento jurídico, então é pertinente ressaltar que a conduta praticada deve ser extirpada e não aqueles que submetem a tal fato, pois neste caso estaríamos regredindo em questões de Direitos Humanos tratando o indivíduo como um simples objeto a mando da lei e não como sujeito de direitos e por isto, a lei do Sinase visa proteger o adolescente em sua integralidade.

3.3 Plano Individual de Atendimento Socioeducativo

O Plano Individual de Atendimento Socioeducativo (PIA) está previsto na lei do Sinase; e para a sua efetiva elaboração serão consideradas as condições pessoais, familiares e comunitárias do autor infracional. Conforme Frasseto (2012, p. 38 apud MAFRA, 2012, p. 45):

Um procedimento técnico que já vinha sendo aplicado desde a aprovação do ECA por algumas equipes profissionais que conseguiram avançar na oferta de um atendimento que prosseguia para além da elaboração de avaliações e diagnósticos se estabelecia um plano personalizado de intervenção, percebendo a relevância de uma ação educativa singularizada para apoiar a realização das expectativas em relação ao processo de desenvolvimento do adolescente e sua inserção social.

O PIA, tem como meta criar um novo projeto de vida ao adolescente em conflito com a lei a fim de atendê-lo em sua individualidade, de acordo com a Lei do Sinase, não será elaborado o PIA para a execução de medida socioeducativa de advertência e obrigação de reparar o dano salvo se estas forem aplicadas cumulativamente com outras medidas educativas. (RAMIDOFF, 2012).

Para a elaboração do Plano Individual de Atendimento Socioeducativo é necessário o envolvimento da família neste processo de reeducação do menor infrator, a fim de entender os motivos relevantes que determinaram a prática do comportamento ilícito.

No caso do descumprimento de quaisquer medidas impostas por meio do Conselho Tutelar, os pais ou mesmo responsável pelo adolescente poderão ser responsabilizados administrativa, civil e até penalmente por tal fato. Neste diapasão:

O programa de atendimento deverá adotar as medidas e providencia necessárias para que a sua equipe técnica interprofissional possa contar com a participação efetiva do adolescente e de seu respectivo núcleo familiar seus pais ou responsável legal durante o processo de elaboração do plano individual de atendimento. (RAMIDOFF, 2012, p. 118).

O PIA, visa atender as reais necessidades do menor infrator e por isto, a lei do Sinase estabelece sanções para o seu descumprimento, devido ao fato de não possuir a plena capacidade de discernir o caráter reprovável da conduta realizada. Neste sentido, Ramidoff (2012, p. 118) especifica que:

O plano individual de atendimento deverá contemplar, no mínimo, os resultados da avaliação interdisciplinar, os objetivos declarados, as atividades de integração social, de capacitação profissional (aprendizagem) de integração e apoio familiar, a participação da família, e as medidas específicas de atenção à saúde do adolescente. É o que se encontra especificamente descrito nos incisos I a VI do artigo 54 da lei nº 12.594/2012, contudo, de forma não exaustiva, haja vista que o plano individual de atendimento socioeducativo também poderá contemplar outras metas sociopedagógicas, em atenção mesmo a condição humana peculiar de desenvolvimento em que se encontra o adolescente.

A fim de atender o adolescente em sua integralidade, o Plano Individual de Atendimento Socioeducativo deverá ser individualizado para cada adolescente que se encontra em conflito com a lei, considerando sua condição humana como sujeitos em desenvolvimento. Neste sentido Mafra (2012, p. 46) relata que:

Como sujeito integral, qualquer intervenção que toque sua individualidade conduzirá a uma reconstrução de significados que trazem marcas de seu contexto histórico, social, cultural e econômico. O delito ocorre em um contínuo de aprendizagens consideradas boas ou más, que compõe uma biografia que não pode ser refeita, mas pode ser replanejada em direção ao futuro. No momento da elaboração do PIA, se presentificam os elos dessa biografia e se desenham futuros possíveis.

O Sinase estabelece o tratamento interdisciplinar, concedendo um novo projeto de vida ao adolescente infrator, a fim de reconstruir sua biografia, refazendo sua história. Neste sentido, Nogueira (1998, p. 4 apud MAFRA, 2012, p. 49) diz:

O vínculo de integração no processo de trabalho, ainda que no plano teórico não haja uma articulação efetiva, assim, a interdisciplinariedade é mais do que a simples comunicação, podendo ser vislumbrada quando a comunicação ou diálogo sobre e entre saberes e práticas gerar uma integração mútua, constituindo novos saberes e novas práticas, que busquem a resolução de um problema concreto.

O Plano Individual de Atendimento Socioeducativo deverá ser realizado pela equipe técnica interdisciplinar visando resgatar o adolescente do mundo da criminalidade pelo qual o mesmo se encontra inserido.

Para a formulação do PIA, a direção do programa poderá acessar o procedimento de apuração de atos infracionais, bem como documentos, relatórios, atos administrativos, judiciais e policiais. Ramidoff (2012).

De acordo com Ramidoff (2012, p. 120):

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 57 da lei do sinase, a direção do programa de atendimento, para elaboração do plano individual de atendimento, poderá requisitar, ainda, o acesso a outras informações e documentos relativos ao adolescente a quem se determinou judicialmente o cumprimento de medida socioeducativa. A direção do programa de atendimento, assim, poderá requisitar ao estabelecimento de ensino o histórico escolar do adolescente e as anotações sobre o seu aproveitamento; os dados sobre o resultado de medida anteriormente fixada e cumprida em outro programa de atendimento, e os resultados de acompanhamento especializado anterior. A reavaliação de qualquer medida socioeducativa judicialmente prescrita a adolescente requer obrigatoriamente a apresentação de relatório circunstâncias a ser elaborado pela equipe técnica interdisciplinar do programa de atendimento. Esse relatório deverá descrever a evolução e o esforço do adolescente para a consecução dos objetivos socioeducativos estabelecidos no seu plano individual de atendimento.

O PIA, é elaborado com base na conjuntura familiar, social, pela qual o adolescente encontra-se inserido, pois ao estudar cada caso individualmente será preconizado à medida socioeducativa mais adequada conforme retrata a lei do Sinase. Neste contexto:

No âmbito do cumprimento de medida socioeducativa também deverá ser observado o que dispõe o artigo 143 da lei nº 8.069/90, vale dizer, proíbe-se a divulgação de atos judiciais, policiais, e administrativos que digam respeito a adolescente em atendimento socioeducativo. O acesso ao plano individual de atendimento seguirá a idêntica sorte, isto, é não poderá ter seus dados e informações divulgados, salvo mediante prévia e expressa autorização judicial, e restringe-se, assim, aos servidores do respectivo programa, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao seu Defensor e ao Ministério Público. Os demais interessados em obter informações acerca do plano individual de atendimento deverão deduzir judicialmente o acesso, mediante a demonstração de legitimidade para tal desiterato, quando, então poderá ter acesso por meio de expressa e prévia autorização judicial. (RAMIDOFF, 2012, p. 121)

O acesso ao plano se restringe aos servidores da equipe técnica interdisciplinar, ao adolescente, seus pais ou responsáveis, ao Defensor, bem como ao Ministério Público, podendo ser contemplado por outras pessoas desde que justificada a finalidade, sendo expressamente proibido de acordo com a lei quaisquer divulgação de dados relativos aos adolescentes.

A lei do Sinase dispõe a respeito da internação provisória, que é considerada uma medida eminentemente cautelar, a referida legislação não prevê a elaboração do plano para a sua constituição, pois este somente será efetivado para as medidas socioeducativas de prestação de serviços a comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

O PIA de acordo com a lei do Sinase, é elaborado com o intuito de reeducar o adolescente que se encontra em conflito com a lei, e por isto se perfaz para cada adolescente de forma individual, em que são realizados estudos pormenorizados de sua vida, tratando as causas profundas e não apenas as consequências do ato delituoso. Para Veronese e Oliveira (2008, p. 121 apud MAFRA, 2012, p. 52):

É necessário rompermos com a cultura do castigo, da pena como sinônimo de fazer sofrer, de expiar pelo mal cometido, para a ideia da efetiva autonomia do sujeito adolescente que esta no bojo da responsabilização social. Ao responsabilizarmos, estamos impondo limites, limites estes bem definidos pelo Estatuto. Se a lei nº 8069 não funciona sobre este prisma, é porque estamos trabalhando com profissionais inabilitados ou programas inadequados, o que se apresenta como uma grande omissão, um verdadeiro descaso com a área infanto-juvenil.

É preciso retirar a cultura do castigo como mecanismo de ressocialização, pois somente com a socioeducação do menor infrator é que haverá a diminuição dos índices alarmantes da criminalidade, ainda tão presente em nossa sociedade. A reeducação não deve ser uma mera utopia, mas a concretização de direitos dos infanto-juvenis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve como intuito apresentar as diretrizes da lei do Sinase, apontando os seus delineamentos para a efetiva execução das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente em conflito com a lei, demonstrando sua importância para a conseqüente reinserção do menor infrator ao convívio social.

Dessa maneira, para atingir o objetivo principal foi necessário analisar a construção dos direitos da criança e adolescente no decorrer da história, até seu reconhecimento como sujeito em desenvolvimento. A Constituição Federal de 1988 consagra a doutrina da proteção integral, em que os menores infratores deverão ser socioeducados para a convivência harmônica na sociedade.

Os infanto-juvenis não cometem crimes, mas ato infracional, que é a conduta descrita como crime ou contravenção penal, em razão disto é realizado uma interpelação de seus conceitos e das medidas dispostas pela lei nº 8.069/90.

A reeducação se distingue da punição, por estabelecer um tratamento mais humano, para aquelas crianças e adolescente que cometem delitos, pois existe uma série de fatores intrínsecos e extrínsecos que suscita o comportamento digressivo, em decorrência disto o problema da criminalidade não será resolvido com práticas repressivas, mas por meio de uma efetiva socioeducação, para que desta forma o adolescente não seja transformado em um adulto marginalizado.

A reintegração da criança e do adolescente ao convívio social é a forma mais propícia de diminuição dos índices de violência que assola a sociedade como um todo, se o menor infrator não for reeducado a probabilidade do mesmo recair em delinquência é vasto.

A internação não pode ser contemplada como “um tempo perdido”, sem qualquer relevância para a emancipação subjetiva do adolescente infrator, mas como um mecanismo de assistência e proteção. Com base em princípios como da proteção integral, legalidade, brevidade, o tratamento disposto pela lei do Sinase visa resguardar a integridade física, psíquica do adolescente, para a efetiva execução das medidas socioeducativas.

O estudo de caso estipulado na lei do Sinase analisa as condições psicológicas do menor, sua conjuntura familiar, a fim de ser elaborado o plano individual de atendimento socioeducativo, que se perfaz individualmente.

Por fim, somente por meio de uma efetiva reeducação, será possível pugnar as injustiças que foram estabelecidas aos menores desde os primórdios da humanidade, e por isto é imprescindível à integração da família e comunidade neste processo.

REFERÊNCIAS

ADIMARI, Maria Fernandes; PAES, Paulo César Duarte; COSTA, Ricardo Peres da. (Org.). **Aspectos do Direito, da Educação e da Gestão no SINASE**: formação continuada de socioeducadores: caderno 5. Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2014.

ARAÚJO, Mateus Morais; SANTOS, Ana Paula Richardelli de Castro. **Do Ato Infracional**: aplicação e eficácia das medidas socioeducativas em meio aberto. 2008. Revista do CAAP. Disponível em: < www2.direito.ufmg.br/revistadoaacp/index.php/revista/article/.../17/16> Acesso em 14. de set. de 2015.

ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; SIQUEIRA NETO, Lélío Ferraz de; ALBINO, Priscilla Linhares. **Considerações sobre o subsistema de execução de medidas socioeducativas criado pela Lei Federal n. 12.594/12 (SINASE)**. 2012. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/docs/1/2353277.PDF>> Acesso em 15 de set. de 2015.

As medidas Socioeducativas em Meio Aberto à luz de uma nova ótica: ECA, SUAS, Sinase. Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social. Campo Grande, 2008.

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas**: uma leitura dogmática, crítica e constitucional. Ilhéus: Editus, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8069/90, de 13 de julho de 1990**. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – Brasília: 2002.

_____. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da Proteção Integral**: pressuposto para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. 2012. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657/454>> Acesso em 14 de set. de 2015.

_____. Decreto nº 17.943-a de 12 de outubro de 1927. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 20 set. 2015

GOMES JÚNIOR, Valmir Pereira. **Histórico acerca do direito da criança e do adolescente no direito brasileiro**. 2012. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/historico-acerca-do-direito-da-crianca-e-do-adolescente-no-direito-brasileiro/87085/#ixzz3pNf4KfAn>> Acesso em 27 de jul. de 2015.

IAMAMOTO, Marilda Vilella. **Serviço social na contemporaneidade**: trabalho e formação profissional. 9. Ed. São Paulo: Cortez, 2005.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Do ato infracional à luz dos direitos humanos**. 1. Ed. Campinas: Russell Editores, 2009.

_____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 05 jun. 2015

MAFRA, Ariana Júlia. **O Plano Individual de Atendimento (PIA):** desafios e possibilidades na elaboração de um novo projeto de vida junto aos adolescentes em conflito com a lei. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Santa Catarina, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal: parte geral. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helene Vieira. A prática do ato infracional. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014

RAMIDOFF, Mário Luiz. SINASE: **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Comentários à Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIZZINI, Irene. **A inconstitucionalização de crianças no Brasil**. 2. Ed. PUC-Rio, São Paulo, 2004.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. **Breves considerações sobre o SINASE:** Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 9, p. 159-167, fevereiro/2011. Disponível em: <<http://www.reid.org.br/arquivos/00000235-13-09-rotondano.pdf>> Acesso em 10 de ago. de 2015.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** Lei 8.069/90: artigo por artigo. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil:** adolescente e ato infracional. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SILVA, Vânia Fernandes e. **Perdeu, passa tudo** – a voz do adolescente autor de ato infracional. Rio de Janeiro: UFJF, 2005.

SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.